

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°  
39/2019**

**REFERÊNCIA: PROCESSO 90/2019 PREGÃO PRESENCIAL 39/2019  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, DE  
PALCO, DE LINÓLEO, DE CORTINADO, DE CADEIRAS DE PVC E DE  
CAPTAÇÃO DE IMAGENS E FOTOS, PARA O ESPETÁCULO DE  
DANÇA DE CORDILHEIRA ALTA QUE OCORRERÁ NA DATA DE  
12/12/2019.**

**I. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 39/2019 apresentada por PADOCK SONORIZAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 33.925.050/0001-39, cujo objeto se refere à contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de locação de iluminação, de palco, de linóleo, de cortinado, de cadeiras de pvc e de captação de imagens e fotos, para o espetáculo de dança de cordilheira alta que ocorrerá na data de 12/12/2019, com data prevista para abertura da sessão presencial em 06/08/2019.

**II. DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a PADOCK SONORIZAÇÕES EIRELI se insurgiu contra o edital em 26/07/2019 por meio de e-mail encaminhado para o endereço [compras2@pmcordi.sc.gov.br](mailto:compras2@pmcordi.sc.gov.br).

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Cristiano Prass Heineck, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedendo que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará a análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de certidões emitidas pelo CREA/CAU, conforme expõe a seguir:

“O fato de apenas aceitar profissionais ligados ao conselho regional de engenharia e ao conselho de arquitetura e urbanismo, não abrindo precedentes para outro conselho. Com o desmembramento do CREA dos técnicos eletrotécnicos, ou seja, técnicos em eletricidade, a qual foi dado os devidos amparos através da lei 13639/2018 de 26 de outubro de 2018 com prerrogativas na lei 5.524 de 05 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, lhes dando a investidura para responder por obras que demandam até 800KWA.”

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, com a correção das irregularidades constatadas.

### **III. DA ANÁLISE**

A Lei de Licitações, no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, referente ao constante no item 6.1 “1” do edital, considerando o desmembramento de determinados profissionais do CREA e, conforme disposto na Lei n. 13639/2018, ocorreu a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a fim de atender a demanda destes profissionais. Por isso, é pertinente a retificação do edital no que diz respeito a alínea “1” do item 6.1 do edital.

Outrossim, ressalto que as demais disposições contidas no Edital permanecem inalteradas.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em face de pertinência dos argumentos arrazoados a título de informação decido pela retificação do edital quanto a alínea “1”, do item 6.1 do edital, a fim de incluir o Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT e o respectivo Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT, devendo o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos envelopes ser reaberto conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 30 de julho de 2019.

**ADRIANA DE CEZARO MORESCO**  
Pregoeira Oficial